



ID: 79096766

15-02-2019

Meio: Imprensa

País: Portugal
Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 28 Cores: Cor

Área: 16,47 x 27,85 cm²

Corte: 1 de 1



ANA ALVES
Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Depreciação de viatura - valor residual

Têm surgido algumas dúvidas no que se refere à dedutibilidade fiscal do valor das depreciações de viaturas reconhecidas contabilisticamente, quando o valor residual estimado represente na contabilidade das empresas valores por vezes mais elevados do que o custo de aquisição depreciável para efeitos fiscais.

A depreciação de um bem, como por exemplo de uma viatura ligeira de passageiros, consiste na imputação aos resultados do período da quantia depreciável desse ativo fixo tangível ao longo da sua vida útil, conforme decorre das definições previstas na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) n.º 7 - Ativos fixos tangíveis.

Na prática, essa quantia depreciável corresponde à diferença entre o valor de aquisição do ativo e o seu valor residual estimado, sendo este último a quantia que a empresa espera obter com a alienação de tal ativo no final da sua vida útil. No caso das viaturas ligeiras de passageiros, é possível efetuar uma estimativa fiável do seu valor residual, devido à existência de um mercado ativo para esse tipo de bens

A vida útil de um item do ativo fixo tangível corresponde ao período ao longo do qual se espera que a empresa use esse ativo. Desta forma, as depreciações dos itens do ativos fixo tangível são contabilizadas, em cada período, no valor correspondente à sua utilização, numa base sistemática durante a sua vida útil, sendo possível utilizar um sistema de duodécimos na sua contabilização para demonstrar de uma forma mais equilibrada, ao longo do período, a data em que esse ativo começa efetivamente a gerar benefícios para a empresa.

Dedutibilidade fiscal do valor das depreciações

As depreciações devem cessar no momento em que o bem for desreconhecido (por alienação, abate, etc.) ou quando for classificado como ativo não corrente detido para venda. Em termos fiscais, estão definidos limites (1) para a dedução dessas depreciações em cada período económico, no entanto, esses limites não devem condicionar a

prática contabilística.
Deverão estar definidas as condições e valores de aceitação de uma perspetiva fiscal para que, após a determinação pela entidade do valor a depreciar em cada período de tributação, se possa avaliar se há correções que devam ser efetuadas para apuramento do resultado fiscal.

Desta forma, têm surgido algumas dúvidas quanto à dedutibilidade fiscal do valor das depreciações reconhecidas contabilisticamente, relativas a viaturas ligeiras de passageiros, quando o valor residual estimado pela empresa representa valores elevados, ou mesmo superiores ao custo de aquisição depreciável para efeitos fiscais. Assim, está definido o seguinte no âmbito dos limites estabelecidos em Portaria (2), para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas:

- No período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2010, o custo de aquisição aceite para efeitos fiscais não poderá ser superior a 40 mil euros.
- No período de tributação que se inicie em 1 de janeiro de 2011, o custo de aquisição aceite para efeitos fiscais não poderá ser superior e passa a ser de:
 - a) 45 mil euros relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
 - b) 30 mil euros relativamente às restantes viaturas não abrangidas na alínea a).
- Nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2012, o custo de aquisição aceite para efeitos fiscais não poderá ser superior e passa a ser de:
 - a) 50 mil euros relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
 - b) 25 mil euros relativamente às restantes viaturas não abrangidas na alínea a).

Nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2015, o custo de aquisição aceite para efeitos fiscais não poderá ser superior e passa a ser de:

- a) 62 500 mil euros relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- b) 50 mil euros relativamente a veículos híbridos plug-in;

- c) 37 500 mil euros relativamente a veículos movidos a gases de petróleo liquefeito ou gás natural veicular;
- d) 25 mil euros relativamente às restantes viaturas não abrangidas nas alíneas anteriores.

Pelo que não são fiscalmente dedutíveis as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição que excede os limites referidos.

Caso seja estimado um valor residual para a viatura, o mesmo será deduzido ao custo de aquisição para efeitos de determinação da depreciação contabilística e fiscal. Estando o custo de aquisição limitado aos montantes referidos, o valor residual a deduzir àquele valor deve ser o que corresponde à proporção entre o valor residual estimado pela empresa e o custo de aquisição da viatura. Assim, na determinação da depreciação fiscal, ao custo de

depreciação fiscal, ao custo de aquisição da viatura considerando os limites referidos deduz-se o valor residual, na proporção que o valor residual estimado pela entidade representa no custo de aquisição da viatura, aplicando-se de seguida a taxa de depreciação prevista em termos fiscais.

Por exemplo, para uma viatura adquirida após 2015, com período de vida útil de quatro anos, sendo o custo de aquisição da viatura 80 mil euros, e o valor residual estimado pela entidade 40 mil

euros, teremos: Quantia depreciável (contabilística) = 80.000€-40.000€ = 40.000€ Depreciação contabilística anual = 40.000/4 = 10.000€ Proporção do valor residual estimado no custo de aquisição: 40.000€ /80.000€ = 50% Custo de aquisição aceite para efeitos fiscais (definido em portaria): 25.000€ Valor residual ajustado: 50%*25.000€ = 12.500€ Valor depreciável = 25.000€-12.500€= 12.500€ Depreciação anual (fiscal) = 12.500€*25%= 3.125€ Neste exemplo, haverá correção

fiscal a efetuar, pois o valor

da depreciação considerado

fiscalmente.

contabilisticamente é superior

ao valor da depreciação aceite

STATE OF THE PROPERTY OF THE P